



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13122.000170/95-21
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.430
RECURSO Nº : 121.237
RECORRENTE : PEDRO GARCIA DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR - SUPERESTIMADO - LAUDO TÉCNICO DE
AVALIAÇÃO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.**

Se subsistente o Laudo Técnico de Avaliação frente ao disposto no § 1º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, desponta a possibilidade de reduzir o VTN estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, posto que a própria Fazenda o reavaliou posteriormente.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.237
ACÓRDÃO Nº : 301-29.430
RECORRENTE : PEDRO GARCIA DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fl. 5), incidentes sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Santo Antonio do Alagado", localizada no município de Araguapaz-GO, com área de 1.361,4 ha, cadastrada na SRF sob o n.º 2141740-7.

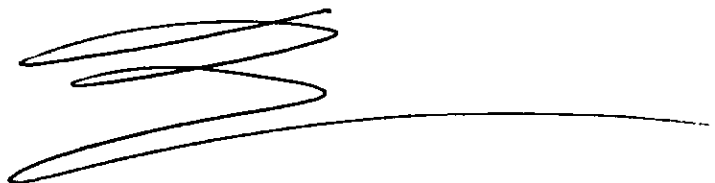
Impugnando o feito (doc. fl. 01), questionou a exigência do valor do VTN tributado, calculado à base de 364,38 UFIR/ha. O VTNm estabelecido pela IN SRF 16/95, para o município da propriedade em questão seria de 404,86 UFIR/ha.

Pleiteou a respectiva retificação consubstanciada em Declaração e Laudo Técnico de Avaliação de folhas 02/03 emitido pela Prefeitura Municipal de Araguapaz-GO, o qual propõe a redução do VTN tributado para 21,56 UFIR/ha.

A autoridade administrativa de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão DRJ/BSB 8446/96, mantendo-o em sua integralidade, recusando o Laudo Técnico de Avaliação em vista das exigências cunhadas no Parecer n.º 236/95-GA, do CONFEA (Fls. 17 a 19).

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 25/27), solicitando a reforma da decisão *a quo*, com a correspondente dilação de prazo de pagamento do imposto que adviesse, porém, sem a inclusão de multa e juros de mora para este período.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.237
ACÓRDÃO Nº : 301-29.430

VOTO

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência deste Conselho. O recurso aviado pelo autuado preenche os requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que, dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A autoridade de Primeira Instância indeferiu a pretensão do interessado, desqualificando os valores apresentados pela Prefeitura Municipal de Araguapaz-GO, tendo em vista o Parecer n.º 236/95-GA, do CONFEA (fls. 17 a 19).

Alegou, ainda, que o atendimento ao pleito ocasionaria a redução do valor lançado e contrapor-se-ia, por isso, ao dispositivo constante do § 1.º, do art. 147, do CTN.

Acerca da alegação acima, este julgador entende que o objeto do debate vem a ser o próprio valor do VTN, tido como desmesurado pelo contribuinte.

Em que pese ao o que o Parecer supracitado do CONFEA define, o Laudo Técnico, *grosso modo*, contém, em essência, o mínimo exigido para o cálculo do VTN, se as exigências a respeito restringirem-se ao disposto no § 1.º, art. 3.º, da Lei n.º 8.847/94.

Conside-se, ainda, que a própria Receita Federal tem recomposto suas avaliações ao longo do tempo – no caso em lide, a IN SRF n.º 058/96 fixou, para as mesmas terras do município de Araguapaz/GO o valor de R\$ 220,23/ha, ou 276,95 UFIR/ha, do que redundaria um VTN de 377.038,63 UFIR, diferentemente da avaliação seguida pela IN SRF n.º 16/95.

Uma vez demonstrada sua não-irredutibilidade, desponta a possibilidade de rever-se o VTN tributado, dado o contraste com o proposto pelo interessado que, embora precariamente, conseguiu deduzir satisfatoriamente o Valor da Terra Nua segundo a fórmula enunciada no § 1.º, art. 3.º, da Lei n.º 8.847/94.

Ante essas ponderações, sugiro adotar-se o VTN de 262.715,15 UFIR, tradução da média aritmética simples entre o VTN tributado o proposto pelo contribuinte, provendo-se, destarte, parcialmente, o recurso em apreço.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator